



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.558 - RJ (2014/0044775-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R L DE P (MENOR)
AGRAVADO : C A L DE P (MENOR)
REPR. POR : M L DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.558 - RJ (2014/0044775-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão e repete os argumentos trazidos na petição de recurso especial (e-STJ fls. 520/527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.558 - RJ (2014/0044775-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'Apelação cível. Ação indenizatória. Atropelamento da mãe das autoras por composição ferroviária no longínquo ano de 1971. Inexistência de prescrição intercorrente, uma vez que as autoras em momento algum foram intimadas pessoalmente para promover a regularização processual e o andamento do feito. Paralisação do feito que não pode ser imputada às demandantes. Comprovação de nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o acidente fatal. Dever de indenizar os danos morais sofridos pelas autoras, de ressarcir as despesas de funeral e promover pensionamento pretérito. Manutenção da sentença.

1. A prova oral colhida nos autos revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, na medida em que a testemunha que presenciou o evento afirmou que o local era mal iluminado; que os trilhos eram descobertos, sem qualquer muro ou cerca de proteção; que tampouco havia sinalização, policiamento ou passarela; que a passagem utilizada pela vítima era utilizada por todos naquela região; que muitos morreram naquele local; que a composição vinha em grande velocidade, sem emitir sinais sonoros ou visuais.

2. Não há dúvida, portanto, que a ré, com sua conduta negligente, ao deixar de sinalizar, demarcar e assegurar a segurança da travessia dos moradores daquela região, contribuiu para a ocorrência do acidente fatal que retirou as autoras, ainda em tenra idade, do convívio materno.

3. Ressai evidente que as autoras experimentaram dor, sofrimento e angústia em virtude do trágico falecimento de sua genitora. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado. Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e juris- prudência e, ainda, a desídia histórica das companhias ferroviárias em promover a segurança daqueles que residem nas proximidades de linhas férreas, entendo razoável a fixação da indenização em valor equivalente a R\$ 130.000,00, para cada uma das filhas da vítima, que a à época do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente possuíam 2 e 4 anos de idade.

4. Quanto ao pedido de ressarcimento pelas verbas referentes ao funeral, apesar de não terem sido comprovadas, sabe-se que ninguém permanece insepulto, fazendo as autoras jus ao seu recebimento, cujo arbitramento em R\$ 700,00 pelo juízo sentenciante revela-se apropriado e razoável.

5. Desprovisionamento do recurso' (e-STJ fls. 427/428).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 17, II, do Decreto Lei nº 2.681/1214, 402 e 944 do Código Civil bem como do artigo 333, I, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 433/439).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

As conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Verifica-se claramente que o falecimento da mãe das autoras decorreu do atropelamento pela composição da ré, conforme comprova o auto de exame cadavérico acostado às fls. 06/07 dos autos.

A prova oral colhida à fl. 75 revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, na medida em que a testemunha que presenciou o evento afirmou que o local era mal iluminado; que os trilhos eram descobertos, sem qualquer muro ou cerca de proteção; que tampouco havia sinalização, policiamento ou passarela; que a passagem utilizada pela vítima era utilizada por todos naquela região; que muitos morreram naquele local; que a composição vinha em grande velocidade, sem emitir sinais sonoros ou visuais.

Não há dúvida, portanto, que a ré, com sua conduta negligente, ao deixar de sinalizar, demarcar e assegurar a segurança da travessia dos moradores daquela região, contribuiu para a ocorrência do acidente fatal que retirou as autoras, ainda em tenra idade, do convívio materno.

Ressai evidente que as autoras experimentaram dor, sofrimento e angústia em virtude do trágico falecimento de sua genitora. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado' (e-STJ fls. 429/430).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto à pensão mensal devida às filhas menores, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido que devida no valor de um salário mínimo caso não comprovado que a vítima exercia atividade remunerada.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.

3. O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima.

3. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (EDcl no REsp nº 726.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 7.2.2012, DJe 24.2.2012).

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada uma das duas filhas da vítima.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 514/516).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044775-7

AgRg no
AREsp 481.558 / RJ

Números Origem: 19820015004473 200102705140113 201424551637 64058019828190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C R L DE P (MENOR)
AGRAVADO	: C A L DE P (MENOR)
REPR. POR	: M L DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C R L DE P (MENOR)
AGRAVADO	: C A L DE P (MENOR)
REPR. POR	: M L DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.